



Número: **0002903-81.2013.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Rep. Senado**

Última distribuição : **31/05/2013**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Relator: **FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA**

Assuntos:

Objeto do processo: **Apuração - Tribunais - Apropriação - Utilização - Valores - Depósito - Entes Públicos - Spread Bancário - Destinação - Pagamento - Precatórios Judiciais - Necessidade - Devolução - Decorrência - Emenda Constitucional nº 62/2009 - Transferência - Tribunais - Gestão - Contas Especiais - Divergência - Entendimento - Aplicação - Resolução nº 115/2010 - Determinação - Proibição - Apropriação - Verbas - Alteração Resolução 115/CNJ - Titularidade - Rendimentos - FONAPREC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR
REQUERIDO	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP
REQUERIDO	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - TJMT
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS
REQUERIDO	tribunal de justiça do estado do pará
REQUERIDO	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADO	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
424605	24/05/2013 15:51	REQINIC1	Petição inicial



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**Distribuição por dependência ao Pedido de Providências nº 0005215-
98.2011.2.00.0000** – Relator Conselheiro BRUNO DANTAS

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – CFOAB**, entidade de serviço público independente, dotada de
personalidade jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14,
vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Presidente,
MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO, com endereço para comunicações
na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70070-939,
tel: (61) 2193-9600, em atenção aos artigos 98 e seguintes do RI-CNJ,
apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

em face deste **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**, órgão responsável pela edição da Resolução nº 115/2010, e de todos os **TRIBUNAIS DE JUSTIÇA dos Estados brasileiros e do Distrito Federal e Territórios**, os quais, lastreados em interpretação do art. 8º-A¹ da referida Resolução, utilizam indevidamente as receitas financeiras decorrentes dos depósitos judiciais dos precatórios para fins próprios, o que faz pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - PREVENÇÃO – CONEXÃO DA MATÉRIA:

De início, cumpre-nos lealmente informar que este Pedido de Providências é apresentado em virtude da homologação de desistência formulada pelo Tesouro Nacional no Pedido de Providências em epígrafe, cujo ora Requerente já demonstrou naquele feito a necessidade de apreciação de tão importante tema pelo Plenário.

O tema de fundo - **utilização e apropriação, pelos Tribunais de Justiça, dos rendimentos – spread bancário – dos valores depositados pelos entes públicos para o pagamento de precatórios judiciais** -, não obstante a desistência formulada e a solicitação de ingresso deste Conselho Federal da OAB como litisconsorte ativo, interessa à toda coletividade.

Assim, caso seja aceito aquele requerimento de ingresso é apropriado o julgamento conjunto com a presente demanda.

No entanto, se houver algum óbice em tal proceder, merece ser então apreciado o presente Pedido de Providências (distribuído por dependência – art. 44, §§ 4º e 5º, e art. 45, §§ 2º e 3º, do RI-CNJ),

¹ Art. 8º-A. Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 1º. A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereça melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

§ 2º. Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuam. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

aproveitando-se todo o material probatório e a instrução realizada anteriormente (**prova emprestada**), inclusive em consonância com o princípio da economia processual.

Assim, revela-se indispensável ao adequado processamento do presente feito a distribuição por dependência ao PP nº 0005215-98.2011.2.00.0000, **Relator Conselheiro BRUNO DANTAS**, não apenas em relação à prevenção, mas, também, pela avançada instrução processual do feito referido, cujos atos e documentos acostados devem ser --- integralmente --- aproveitados no julgamento do presente Pedido de Providências.

2 – DA UTILIZAÇÃO E APROPRIAÇÃO, PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DOS RENDIMENTOS – SPREAD BANCÁRIO – DOS VALORES DEPOSITADOS PELOS ENTES PÚBLICOS PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS:

Com efeito, trata-se de assunto diretamente relacionado ao núcleo de atuação deste Conselho Nacional de Justiça, qual seja, “**o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário**”, nos exatos termos do art. 4º do RICNJ.

Em termos práticos, **os Tribunais de Justiça têm se apropriado de valores que pertencem aos entes públicos e que são exclusivamente destinados ao pagamento de precatórios judiciais, como determina expressamente a Constituição Federal**, causando, assim, gravíssimos prejuízos aos credores que há muito esperam o recebimento daquilo que lhes é devido...

Diante, pois, da relevância do tema e do interesse de toda a sociedade, **e sendo missão institucional da Ordem dos Advogados do Brasil a defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social**, legitimada para agir pela própria Carta Magna (art. 103, VIII, e art. 103-B, § 6º) independentemente da demonstração de pertinência temática, formula-se o presente Pedido de Providências.

E nem se diga, ‘data venia’, que a regulamentação do tema de fundo estaria prejudicada em razão do julgamento das Ações Diretas de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425 pelo Col. Supremo Tribunal Federal – STF.

É que, esclareça-se, o v. acórdão ainda não foi publicado e já foi anunciado que haverá “modulação dos efeitos” das inconstitucionalidades declaradas, daí porque partes e entes diretamente interessados já se manifestaram no sentido de que será necessário inclusive adotar a técnica da modulação “*pro futuro*” com suspensão da nulidade por prazo determinado.

Nesse sentido, o Exmo. Min. Luiz Fux proferiu despacho determinando a continuidade dos pagamentos, nos exatos termos do Regime Especial instituído pelo art. 97 do ADCT (cópia inclusa), o que bem evidencia o interesse no prosseguimento do Pedido de Providências inicialmente capitaneado pela Secretaria do Tesouro Nacional e, posteriormente, pela Advocacia Geral da União, bem assim seu julgamento conjunto com o presente feito.

Além disso, há de ser resolvida a **apropriação** cometida pelos Tribunais de Justiça, que deverão **restituir os valores auferidos às contas especiais** – ou então diretamente aos credores preteridos, em obediência às disposições constitucionais.

Com efeito, a problemática aqui referida decorre da alteração constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que transferiu aos Tribunais de Justiça a **gestão** das **contas especiais** destinadas à arrecadação de receita corrente líquida e correspondente pagamento dos valores devidos pelos entes públicos, reconhecidos e consolidados nos precatórios judiciais (art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Visando à regulamentação dos procedimentos administrativos necessários ao desempenho dessa tarefa, este Conselho Nacional de Justiça - CNJ instituiu a Resolução nº 115/2010, cujos artigos 8º e 8º-A (incluído pela Resolução nº 123/2010) autorizaram fossem firmados convênios entre os Tribunais de Justiça e os bancos oficiais para operação dessas contas especiais:

*Art. 8º. A **gestão** das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes.
(...)

Art. 8º-A. Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas.

§ 1º. A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereça melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras.

§ 2º. Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuam.

No entanto, ao interpretar os dispositivos acima mencionados diversos Tribunais de Justiça, **reconhecidamente** - informações constantes do Pedido de Providências n.º 0005215-98.2011.2.00.0000 -, imaginaram que poderiam se apropriar dos rendimentos dessas contas especiais (o chamado *spread* bancário), e assim o fizeram, causando enormes prejuízos às unidades devedoras, e, principalmente, aos credores a quem se destina a **integralidade** dos valores transferidos, conforme preceitua o artigo 97, § 5º, § 6º e § 8º, do ADCT.

Deixaram, assim, de assumir o papel de meros gestores das contas especiais, aproveitando-se dos rendimentos das contas que permanecem aos seus cuidados, que maiores são quanto mais lenta for a efetiva liberação dos recursos destinados ao pagamento de credores de precatórios.

O modelo, com todo respeito, se apresenta perverso.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Isso porque a Resolução nº 115/2010 impôs que os respectivos Tribunais estruturassem setores específicos para organização das filas dos precatórios – preferenciais, alimentares e etc -, o que, no entanto, não se efetivou em diversos Tribunais, os quais até hoje encontram dificuldades operacionais nesse desiderato e, ao mesmo tempo, se apropriam das receitas financeiras dos depósitos realizados pelos entes devedores para fins diversos.

Essa lógica, ‘data venia’, é prejudicial à cidadania, posto que quanto maior for a demora na organização das filas e liberação dos recursos aos credores, maiores serão os recursos apropriados pelos Tribunais com os *spreads* bancários, o que, na prática, tem reforçado o orçamento de muitos Tribunais.

Bem por isso é que V. Exa., em voto proferido no Pedido de Providências nº 0005215-98.2011.2.00.0000 (ainda não submetido ao plenário), consignou:

‘[Os créditos] são apenas consignados ao Poder Judiciário (art. 100, § 6º), não havendo qualquer menção à transferência da propriedade dos valores depositados ou qualquer espaço para interpretação no sentido de que estes, após o depósito, passassem a pertencer ao Poder Judiciário’ (p.20).

***“A esdrúxula tese da transferência para o Poder Judiciário do saldo da conta especial durante o lapso temporal que medeia o depósito pelo ente público devedor e a entrega do dinheiro ao credor pelo tribunal que apenas administra a conta, me pareceu consistir em criativo artifício destinado a robustecer o orçamento dos tribunais às custas do sacrifício do credor, o que seria intolerável.*”**

***Isso porque a instrução deste procedimento revelou que em alguns casos o atraso no repasse aos credores do dinheiro já depositado pelos entes públicos coincidia com a destinação do spread ao Tribunal de Justiça administrador da conta especial. Vale dizer, quanto maior o atraso, maiores os rendimentos destinados ao Tribunal*” (pp. 20-21).**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

*“a apropriação artificial por alguns tribunais dos rendimentos do saldo da conta especial serviu para **incrementar substancialmente seus orçamentos ao custo da potencialização daquilo que existe de pior em um sistema já exageradamente perverso para o credor de uma obrigação reconhecida por sentença judicial transitada em julgado após longos anos de espera**” (p. 21)*

Diante disso, e considerando:

(i) que o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4452 pelo Col. Supremo Tribunal Federal não alterou em nada a sistemática vigente para o pagamento de precatórios, razão pela qual percentuais da receita corrente líquida das unidades federativas devedoras continuam sendo repassados **todos os meses** para os Tribunais de Justiça;

(ii) que há ainda grande volume em referidas contas especiais por força do atraso no repasse aos credores – gerando os ‘rendimentos’ objeto deste Pedido de Providências; bem como

(iii) a possibilidade de “modulação de efeitos” (já anunciada) daquela decisão (não publicada), inclusive “*pro futuro*”, com suspensão da nulidade por prazo determinado,

é de fundamental importância a **concessão de MEDIDA CAUTELAR proibindo a apropriação pelos Tribunais de Justiça dos rendimentos oriundos das contas especiais, os quais devem ser destinados apenas e tão-somente ao pagamento de precatórios.**

A fumaça do bom direito resta demonstrada, porquanto a **apropriação** cometida torna manifesto o prejuízo que vêm sofrendo mensalmente os credores de precatórios, sendo tal proceder, ademais, totalmente contrário ao modelo de gestão de recursos de precatórios instituído pelo art. 97, §§ 5º, 6º e 8º, do ADCT, da Constituição Federal.

O perigo da demora e o risco de dano irreparável também estão presentes, sobretudo diante da necessidade de fazer cessar a prática então vigente que tem causado prejuízo aos credores, bem assim da resistência que poderá ser oferecida pelos Tribunais de Justiça quanto à



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

devolução dos valores que até então foram destinados para seus cofres (o que, a propósito, também se requer seja determinado quando prolatado o julgamento pelo Col. Plenário).

Impera, assim, a concessão de liminar de modo a obstar a apropriação e utilização dos rendimentos oriundos das contas especiais, os quais devem ser destinados apenas e tão-somente ao pagamento de precatórios.

Como se vê, o quanto até aqui exposto revela estar absolutamente presente o necessário **requisito da urgência** para a concessão de medida cautelar, em consonância com o estabelecido no artigo 25, XI², e 99³, do RI-CNJ.

Além disso, é evidente que a **apropriação** dos rendimentos das contas especiais pelos Tribunais de Justiça representa enorme afronta aos interesses das unidades devedoras (que terão de desembolsar quantia maior para quitar suas dívidas) e, principalmente, dos credores de precatórios, a quem se destina a **integralidade** dos valores transferidos, conforme preceitua o artigo 97, § 5º, § 6º e § 8º, do ADCT.

3 – CONCLUSÃO:

Diante de tudo que foi aqui exposto, **o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** requer:

(i) a **concessão de medida cautelar** (antecipatória) proibindo todos os Tribunais de Justiça de utilizar os chamados *spreads* bancários e determinando que os rendimentos auferidos nas contas

² Art. 25. São atribuições do **Relator**:
(...)

XI - deferir **medidas urgentes e acauteladoras**, motivadamente, quando haja fundado **receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado**, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

³ Art. 99. **Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão**, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o **Relator** poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, **adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade**, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

especiais sejam integralmente destinados ao pagamento de precatórios, em atenção à ordem constitucionalmente estabelecida;

(ii) a **confirmação**, ao final, da medida cautelar pleiteada, nos termos do item anterior, **declarando-se** que os rendimentos das contas especiais pertencem à unidade devedora;

(iii) a **determinação de restituição dos valores indevidamente apropriados**, pelos Tribunais de Justiça que assim procederam, para as contas especiais utilizadas exclusivamente para o pagamento de precatórios, o que deve ser devidamente informado a este Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

(iv) a alteração da Resolução nº 115/2010 desse e. CNJ, especialmente de seus artigos 8º e 8º-A, para que fique clara a titularidade dos rendimentos obtidos nas contas sob gestão dos Tribunais de Justiça para o pagamento de precatórios.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275